



Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Requeridos: a) MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede na Avenida Lago Azul, s/nº, Centro, Água Azul do Norte (PA), CEP 68533-000; b) FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO À PESQUISA-FADESP-UFPA, Pessoa Jurídica de Direito Público, com sede na Rua Augusto Corrêa, s/nº, cidade Universitária José da Silveira Netto (Campus da UFPA), bairro do Guamá, CEP: 66075-110, Belém (PA).

DECISÃO

Tratam os autos de “Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada para a declaração de nulidade de ato administrativo” movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE e FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO À PESQUISA-FADESP-UFPA, no bojo do qual pleiteia em sede de tutela de urgência a anulação do ato administrativo referente ao edital nº. 001/2016 com a nulidade das provas objetivas realizadas no dia 16.10.2016 e a suspensão do referido concurso público no tocante à prova objetiva a ser realizada no dia 23.10.2016.

Vieram os autos conclusos.

Era o que cabia relatar.

Passo à fundamentação.

I. Da Legitimidade do Ministério Público

Antes de analisar o pedido de tutela antecipada, passo a discorrer acerca da legitimidade do Ministério Público para propor a presente Ação Civil Pública.

A doutrina especializada em processo coletivo leciona que, no tocante ao tema legitimidade em ações coletivas, o juiz deve percorrer dois caminhos. O primeiro é verificar se



existe previsão legal acerca da legitimidade daquele órgão público, entidade ou Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado à propositura da ação coletiva. Num segundo momento, o juiz deve verificar a pertinência temática com a finalidade institucional do órgão ou entidade, ou seja, deve o juiz verificar se a finalidade institucional do órgão está diretamente relacionada com o objeto da ação coletiva.

Dito isto, passo a percorrer os dois caminhos.

Existe previsão legal acerca da legitimidade do Ministério Público à propositura de Ação Civil Pública no microsistema processual coletivo, seja no artigo 5º, I da Lei 7347/85, seja no artigo 82, I do CDC. Nesse sentido:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: [\(Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#) [\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\)](#)
I - o Ministério Público; [\(Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007\).](#)
Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995\)](#) [\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\)](#)
I - o Ministério Público,

No tocante ao segundo caminho, a finalidade institucional do Ministério Público encontra previsão no artigo 127 da CF/88, verbis:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Em prosseguimento, há diversos julgados do STJ dos quais se extrai a seguinte conclusão: O Ministério Público tem legitimidade plena para ajuizar Ação Civil Pública na defesa de direitos difusos e coletivos e tem legitimidade limitada na defesa dos direitos individuais homogêneos, só podendo ajuizar ações coletivas na defesa de tais interesses ou direitos se forem indisponíveis ou se forem disponíveis, mas forem dotados de relevância social, numa interpretação do artigo 127 da CF/88, parte final.

Pois bem, no presente caso concreto, constata-se que o direito defendido é um direito coletivo, na medida em que o objeto é indivisível, os seus titulares são pessoas indeterminadas,

Página 2 de 8



porém determináveis pelo classe, grupo ou categoria de pessoas (vigora a indeterminabilidade relativa), bem como existe uma relação jurídica base entre os titulares do direito e parte contrária, relação jurídica esta simbolizada pela inscrição e realização de um concurso público para ingresso em cargos públicos de uma das requeridas. Nesse sentido é o artigo 81 do CDC, verbis:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

Em prosseguimento, sendo o objeto da presente Ação Civil Pública um direito coletivo, conclui-se pela legitimidade plena do Ministério Público para ajuizar ação coletiva na defesa de tais direitos. Para que não reste nenhuma dúvida acerca da legitimidade do Ministério Público à propositura de ação coletiva cujo objeto seja suspensão ou anulação de concurso público em decorrência de irregularidades no certame, segue julgado do STJ sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE MERITOCRACIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Concurso público é o principal instrumento de garantia do sistema de meritocracia na organização estatal, um dos pilares dorsais do Estado Social de Direito brasileiro, condensado e concretizado na Constituição Federal de 1988. Suas duas qualidades essenciais - ser "concurso", o que implica genuína competição, sem cartas marcadas, e ser "público", no duplo sentido de certame transparente e de controle amplo de sua integridade - impõem generoso reconhecimento de legitimidade ad causam no acesso à justiça.

2. O Superior Tribunal de Justiça é firme em reconhecer a legitimidade do Ministério Público para ajuizar Ação Civil Pública com objetivo de declarar a nulidade de concurso público realizado sem a observância dos princípios constitucionais da legalidade, da acessibilidade e da moralidade (grifo nosso).

3. Se o Parquet tem legitimidade para postular anulação de concurso público, igualmente a possui para invalidar ato administrativo que o tiver anulado. Precedentes do STJ (grifo nosso).



4. Recurso Especial provido. (REsp 1362269/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 01/08/2013)

Desta feita, conclui-se pela legitimidade do Ministério Público à propositura da presente demanda, não mais voltando este magistrado a enfrentar o tema em sede de saneamento do processo.

II. Do pedido de Tutela Antecipada de urgência incidental

Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de deferimento do pleito de tutela provisória de urgência. Explico.

Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**, sendo que a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza **cautelar** ou **satisfativa**, a qual pode ser concedida em caráter **antecedente** ou incidental (art. 294 do NCPC).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do NCPC que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão, seja a tutela satisfativa, seja a tutela cautelar, verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desta feita, num juízo de cognição sumária (superficial, baseado num mero juízo de probabilidade), verifico a presença da probabilidade do direito do autor coletivo. Isto porque os documentos acostados aos autos às fls. 09, 198, 10, 196, dentre outros, comprovam, ao menos indiciariamente, que o edital 001/2016, cujo objeto é a realização de concurso público para provimento de vários cargos públicos no Município de Água Azul do Norte, violou os Princípios Constitucionais da Isonomia, Legalidade, Publicidade (art. 37 da CF/88) e o Sistema da Meritocracia e da Acessibilidade aos cargos públicos.



É possível chegar a essa conclusão, na medida em que, sempre com base num juízo de cognição sumária, num juízo de probabilidade e sem adentrar no mérito, algumas irregularidades são facilmente perceptíveis no edital 001/2016, dentre elas:

a) inexistência de inscrição na OAB para o provimento no cargo de advogado, limitando-se a constar no edital: “diploma ou certificado, devidamente registrado pela entidade competente em vigor e em dia”. Diante disso, pergunta-se: qual a entidade competente? Estaria o edital se referindo à OAB ou ao Ministério da Educação? Em suma, a redação está longe de ser das melhores, o que certamente viola o Princípio da Isonomia e da acessibilidade ao cargo público, havendo sério e forte risco de favorecimento de uns candidatos em detrimento de outros;

b) Exigência de nível superior, dentre outros, no curso de pedagogia para o Cargo de Agente de Controle Interno, cujas atribuições do cargo (fl. 196) não tem qualquer pertinência temática e qualquer correlação com o cargo de pedagogia.

c) Exigência de experiência prática excessiva (dois e quatro anos), variada entre cargos de mesmo nível de escolaridade, utilizando o edital a expressão: “experiência de no mínimo 2 anos”, previsão esta que não encontra amparo legal na lei da carreira do respectivo cargo público, violando monstruosamente os Princípios da Legalidade e da Isonomia, na medida que tal exigência enseja favorecimento de uns candidatos em detrimento de outros.

d) Ausência de critérios objetivos acerca da forma de avaliação para fins de classificação ou reprovação dos candidatos submetidos aos testes de aptidão física ou comprovação de habilidades exigidas no edital 001/2016 para determinados cargos, violando novamente o Princípio da Isonomia e Acessibilidade ao cargo público pelo sistema da meritocracia. Isso dentre outras irregularidades narradas na inicial.

Presente também o risco ao resultado útil do processo na medida em que, se a tutela provisória não for concedida agora por este juízo, há sério e concreto risco o concurso público prosseguir com as respectivas irregularidades, com os candidatos arcando com gastos de passagem, hospedagem e alimentação e ao final o referido concurso vir a ser anulado, seja pela via judicial, seja pela via administrativa. Em suma, conclui-se pela presença do *fumus boni iures*.



Em prosseguimento, o artigo 300, § 2º do NCPC dispõe que não será concedida a tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que não ocorre no presente caso concreto, na medida em que, caso o pedido seja julgado improcedente ao final, a Administração Pública poderá perfeitamente retornar ao *status quo ante*, ou seja, ao imediato prosseguimento do concurso público com suas etapas ulteriores, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida vindicada.

Por outro lado, este juízo entende que a tutela antecipada a ser concedida é para o fim de determinar a suspensão do concurso público decorrente do edital 001/2016 e não pela anulação do referido edital ou do concurso público nessa fase processual. Isto porque, a decisão concessiva da tutela antecipada é decidida pelo juiz com base num juízo de cognição sumária; ao passo que a anulação do edital e por consequência do próprio certame, produz efeitos *ex tunc*, ou seja, o ato administrativo será nulo desde a sua origem, razão pela qual é matéria de mérito e só será enfrentada por ocasião da sentença, após o devido processo legal.

Por fim, segue julgado do STF sobre a exigência de experiência anterior na Administração Pública como pré-requisito para ingresso em cargo público, verbis:

CONCURSO PÚBLICO – CANDIDATOS – TRATAMENTO DIFERENCIADO.

Cumpra glosar situação jurídica reveladora de haver-se emprestado tratamento diferenciado a certos candidatos inscritos em concurso público, não cabendo evocar o fato de já virem prestando serviços à Administração.

(RE 216443, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012, DJe-026 DIVULG 06-02-2013 PUBLIC 07-02-2013 EMENT VOL-02674-01 PP-00001)

Decido

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada de urgência incidental tão somente para o fim de **suspender** o concurso público para provimento de diversos cargos públicos no Município de Água Azul do Norte, decorrente do edital 001/2016 e, por via de consequência, **suspender** a prova objetiva que seria realizada no dia 23.10.2016, bem como todas as demais etapas do referido concurso público, até a prolação da sentença.



A presente decisão deverá ser cumprida pelos requeridos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas) contados da intimação da presente decisão. Para a hipótese de descumprimento da decisão, fixo multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em desfavor do Município de Água Azul do Norte (PA), em desfavor da pessoa física de sua Prefeita, CÁTIA PATRÍCIA FERREIRA (art. 139, IV do NCPC) e em desfavor da FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO À PESQUISA-FADESP-UFPA, valor este que será revertido em favor do Fundo Previsto no artigo 13 da Lei 7347/85, assim o fazendo com base no artigo 537 do NCPC, tudo sem prejuízo de eventual aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 77, IV e parágrafo segundo do NCPC.

Intime-se o Município de Água Azul do Norte por mandado na pessoa de sua Procuradora Municipal (art. 75, III do NCPC); a Prefeita CÁTIA PATRÍCIA FERREIRA pessoalmente por mandado e a FADESP-UFPA por AR no endereço constante nos autos para tomarem ciência da presente decisão e procederem ao cumprimento dela no prazo fixado judicialmente.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação do artigo 334 do NCPC, vez que não há qualquer possibilidade de autocomposição no presente caso concreto, conforme já explicitado pelo autor coletivo na inicial.

Citem-se os requeridos para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 229 e 183, § 1º, ambos do NCPC), contestarem a presente ação, sob pena de revelia e seus efeitos. O Município deverá ser citado por mandado na pessoa de sua Procuradora Municipal (art. 247, III do NCPC); ao passo que a FADESP deverá ser citada por AR no endereço constante nos autos, pois tem natureza jurídica de Entidade de Apoio, Pessoa Jurídica de Direito Privado, regida pela Lei 8958/94.

Após, caso requeridos aleguem na contestação alguma preliminar do artigo 337 do NCPC, aleguem fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou junte algum documento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, por ato ordinatório, para apresentar réplica no prazo de 30 (trinta) dias (art. 180 do NCPC) ou se manifestar sobre o documento.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
XINGUARA
SECRETARIA DA 1ª VARA DE XINGUARA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2016.04278915-04
Processo Nº: 0010868-16.2016.8.14.0065



Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a fase de providências preliminares ou julgamento conforme do estado do processo.

A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Xinguara (PA), 20 de outubro de 2016.

Andre dos Santos Canto
Juiz de Direito Substituto - respondendo